MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.972 CEARÁ

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR
ADV.(A/S)	: SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A JUIZ FEDERAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, *DA CONSTITUIÇÃO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela União, em 16.12.2013, contra decisão proferida no Processo n. 0504921-59.2013.4.05.8100 pelo juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará, que teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República).

O caso

2. Em 8.3.2013, Sérgio de Norões Milfont Júnior ajuizou ação contra a União, com o objetivo de perceber indenização "*pelo equivalente ao que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

deixou de ser recebido (…) a título de 'auxílio-moradia', relativa ao período em que atuou como juiz federal substituto no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, de junho de 2007 a março de 2010" (fls. 20-21, doc. 3).

Em 26.3.2013, o juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará julgou procedente o pedido:

> "*SENTENÇA*
>
> *1. Relatório.*
>
> *Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.*
>
> *2. Fundamentação.*
>
> *Trata-se de demanda proposta contra a União, por meio da qual a parte requerente, Juiz Federal desta Seção Judiciária, pretende o pagamento do auxílio-moradia referente ao período de 25/06/2007 a 21/03/2010, no qual atuou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Pará, com base no artigo 65, II da Lei Complementar n. 35/79, em virtude da inexistência de residência oficial para moradia.*
>
> *Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.*
>
> *2.1. Da preliminar de incompetência por envolver interesse de toda a magistratura.*
>
> *Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela ré de incompetência deste juízo, uma vez que a análise da demanda estará adstrita ao pedido individual do autor, não envolvendo, pois, interesse de todos os membros da magistratura. De notar que a formulação de idêntico pedido em juízo pressupõe uma situação fática que poderá ou não ser vivenciada pelo magistrado, o que faz cair por terra o argumento da União no sentido de que o objeto da presente ação envolveria interesse de toda a magistratura.*
>
> *2.2. Da preliminar de incompetência por implicar anulação de ato administrativo.*
>
> *Rejeito, outrossim, a preliminar de incompetência suscitada pela ré nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei n. 10.259/2001,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

uma vez que, in casu, *inexiste ato administrativo de efeitos concretos indeferindo o pleito da parte autora.*

2.3. Da prejudicial de prescrição.

Analisando o caso concreto, verifico que foi protocolizado pedido administrativo pela AJUFE junto ao Conselho da Justiça Federal para a concessão de auxílio-moradia para os juízes federais, o qual restou indeferido em 10/02/2010. Assim, estando o demandante devidamente representado pela AJUFE, consoante se constata pelo documento apresentado no anexo 4, houve a suspensão da prescrição até a resposta administrativa final (10/02/2010), nos termos da Súmula nº 74 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

> *'O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.'*

Acrescento ainda que, pelo princípio da especialidade, aplica-se ao caso o prazo quinquenal de prescrição, em consonância com o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32:

> *'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem'.*

Feitas tais considerações e à vista da data do ajuizamento da presente demanda, não há que se falar em prescrição.

Passo agora ao exame do mérito.

2.4. Do mérito.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79) prevê em seu artigo 65, inciso IV, o pagamento de ajuda de custo para moradia quando não houver disponibilidade de residência oficial para o magistrado:

'Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

II – ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.'

Ora, sabe-se que a magistratura nacional é formada pelos juízes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

que compõem o Poder Judiciário. Portanto, garantias, vantagens, direitos e deveres estabelecidos na LOMAN são extensíveis a todos os juízes, independentemente da instância de atuação.

O pagamento de auxílio-moradia, pois, a juízes que estejam atuando nos Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (Resolução n. 413/09), Superior Tribunal de Justiça (Resolução n. 9/08) e Tribunal Superior do Trabalho (Resoluções n. 1.151/06 e n. 1.341/09), fere o princípio da isonomia, quebrando a unicidade orgânica do Poder Judiciário.

Por oportuno, transcrevo trecho da citada Resolução n. 413/09 da Presidência do Supremo Tribunal Federal, no ponto em que trata da concessão do auxílio-moradia:

> *'Art. 1º. A designação de magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros passa a ser regulamentada por esta Resolução.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 7º. Além da remuneração prevista no artigo 6º, poderão ser concedidos ao Juiz Auxiliar os seguintes benefícios:*
>
> *(...)*
>
> *II – auxílio-moradia, para ressarcir as despesas comprovadamente realizadas pelo Juiz Auxiliar com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;'*

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal também há previsão de pagamento da ajuda de custo para moradia aos magistrados que estiverem auxiliando os citados órgãos administrativos, nos termos da Portaria n. 251/08 do CNJ e da Resolução n. 50/09 do CJF, o que confirma, outrossim, o tratamento desigual que se verifica aos membros da magistratura nacional.

Ademais, não merece prosperar a restrição alegada pela União no sentido de que o pagamento da questionada verba se destinaria apenas às situações de transitoriedade e excepcionalidade, sustentando a ré que não seria cabível nos casos em que houvesse o animus *de permanência, como nas lotações e remoções. É que a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90 é autorizada apenas no que for*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

compatível com o Estatuto da Magistratura, não podendo a lei ordinária restringir o comando da Lei Complementar n. 35/79, uma vez que o artigo 63, inciso V da LOMAN estabelece como requisito apenas a inexistência de "residência oficial à disposição do magistrado". Pelo mesmo fundamento, inclusive, diversos Tribunais de Justiça pagam a seus magistrados o auxílio-moradia.

Pois bem. No caso dos autos, o demandante logrou comprovar as despesas realizadas com moradia no período de 25/06/2007 a 21/03/2010 (v. anexos 5/6 e 21/29), no qual atuou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decorrência da inexistência de residência oficial no local de exercício da função jurisdicional, restando atendido, pois, o requisito estabelecido no artigo 63, inciso V da Lei Complementar n. 35/79.

Importa registrar que o recebimento de auxílio-moradia não é incompatível com o regime de subsídio por constituir verba de caráter indenizatório, não se sujeitando ao teto remuneratório, conforme já ressalvado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução de n. 13/06, em seu artigo 8º, I, b, in verbis*:*

'Art. 8º. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório, previstas em lei:

(...)

b) auxílio-moradia;'

Destaco, ainda, que o reconhecimento do direito autoral não fere o entendimento cristalizado na Súmula n. 339, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia', uma vez que o objeto da ação limita-se ao pagamento de verba indenizatória, em período certo e determinado, não se confundindo, portanto, com aumento vencimental.

Por fim, no que se refere ao valor devido a título de auxílio-moradia, fixo-o no percentual de 80% (oitenta por cento) do total da mesma verba paga mensalmente aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 93, inciso V da Constituição Federal, observado o escalonamento previsto no citado dispositivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

constitucional.

Com efeito, em respeito ao princípio da proporcionalidade e com esteio no escalonamento remuneratório estabelecido constitucionalmente no artigo 93, inciso V, aos Ministros dos Tribunais Superiores seria devido o percentual de 95% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais o percentual corresponderia a 90%, aos Juízes Federais Titulares 85% e, por sua vez, aos Juízes Federais Substitutos o equivalente a 80%, como é o caso em análise.

3. Dispositivo.

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para conceder o pagamento do auxílio-moradia no período de 25 de junho de 2007 a 21 de março de 2010, no qual o demandante atuou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Pará, que fixo em 80% do mesmo benefício pago mensalmente aos Ministros do Supremo Tribunal Federal à época, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da lei.

Sobre o montante da condenação não deverá incidir Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor do demandante, nos termos do art. 17, da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos atualizados até esta data. Ultrapassado o referido valor de alçada e não havendo renúncia aos valores excedentes, expeça-se precatório.

Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001.

Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal de Fortaleza. Do contrário, arquivem-se" (doc. 7).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

É contra essa decisão que se ajuíza a presente reclamação.

3. A União alega que "*a decisão prolatada pelo juízo reclamado não se coaduna com o que foi determinado pelo Plenário dessa Corte Excelsa na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569/DF, na qual expressamente foi reconhecida a competência originária do STF*" (fl. 3).

Sustenta que "*compreendeu essa Suprema Corte que lhe competiria, originariamente, o processo e julgamento de causa que discuta a ajuda de custo paga na remoção/promoção de magistrado, sob o fundamento de que o art. 65, I, da LOMAN (LC n. 35/79) seria 'aplicável a toda a magistratura.' No presente caso, que cuida do pagamento de auxílio-moradia, deve-se aplicar o mesmo entendimento quanto à ajuda de custo decorrente de remoção, visto que tal benefício interessa a toda a magistratura federa*l" (fl. 4).

Assevera que, "*na Ação Originária n. 1.649/DF, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e outras associações de magistrados federais em face da União, com o objetivo de garantir o pagamento do auxílio-moradia, o Ministro relator, Joaquim Barbosa, reconheceu a competência do STF para o exame da causa*" (fl. 5, grifos nossos).

Pede, "*desde logo, a procedência do pedido para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa do Processo n. 0504921-59.2013.4.05.8100, em trâmite na 26ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 161, parágrafo único, do RISTF, considerando que a matéria em questão (competência originária) possui jurisprudência sedimentada nessa Corte*" (fl. 9).

Requer, "*caso não acolhido o pedido anterior, a concessão de medida liminar* inaudita altera pars*, com fulcro no art. 14, lI, da Lei n. 8.038/90, para suspender imediatamente o curso do processo (Processo n. 0504921-59.2013.4.05.8100), pelas razões antes expostas, com o intuito de evitar que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

novas decisões sejam proferidas por órgão judiciário absolutamente incompetente" (fl. 9).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O que se põe em foco nesta reclamação é se, ao processar e julgar ação indenizatória de auxílio-moradia proposta por juiz federal substituto, o juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República).

5. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu-se competente para processar e julgar a "*controvérsia sobre o alcance do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável a toda a magistratura*" (DJe 27.8.2010).

Este Supremo Tribunal tem reconhecido ser sua a competência para processar e julgar ação cujo objeto é o pagamento de ajuda de custo a magistrado federal.

6. Na espécie, o juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará julgou "*procedente o pedido autoral, para conceder o pagamento do auxílio-moradia no período de 25 de junho de 2007 a 21 de março de 2010, no qual o demandante atuou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Pará*" (doc. 7).

Para efeito de liminar, parece não haver identidade material entre o que decidido por este Supremo Tribunal na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569 sobre o pagamento de ajuda de custo a juiz federal e a decisão proferida pelo juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal sobre o pagamento de auxílio-moradia a magistrado que exerce suas funções onde não há residência oficial à sua disposição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

Em casos idênticos ao dos autos:

> *"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados'. Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, consequentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem"* (AO 587, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 30.6.2006, grifos nossos).

> *"Não obstante o precedente invocado na inicial desta reclamação (AO 1.569-QO/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, sessão de 24/06/2010), devo assinalar, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em momento posterior, em 01/08/2011, veio a reafirmar a jurisprudência desta Corte acima referida, desautorizadora da pretensão reclamatória ora em exame, como resulta claro de julgamento consubstanciado em acórdão assim ementado:*
>
> > *'RECLAMAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

SUA UTILIZAÇÃO – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, 'n', DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – INVIABILIDADE DA ARGÜIÇÃO, EM CARÁTER GENÉRICO, DO IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO DE TODOS OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESSUPOSTOS INERENTES AO IMPEDIMENTO E/OU À SUSPEIÇÃO DEVEM SER APRECIADOS, EM PRINCÍPIO, PELO TRIBUNAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA – PRECEDENTES – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, 'n') – PRECEDENTES – CONSEQÜENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO' (Rcl 2.136-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Isso significa que, se os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais – como sucede, p. ex., tratando-se de ajuda de custo para transporte e mudança de agente público, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93, art. 227, I, 'a' e 'b'), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar n. 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar n. 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar n. 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei n. 8.112/90, art. 53), com os militares das Forças Armadas (Medida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

> *Provisória n. 2.215-10/2001,art. 2º) –, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria 'r*atio essendi*' justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República.*
>
> *Cabe assinalar, finalmente, que o eventual reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição da República, para processar e julgar causas cujo objeto envolva vantagens comuns tanto a magistrados como a agentes públicos em geral, culminaria por transformar esta Corte em verdadeiro 'forum attractionis' de múltiplas demandas que, na realidade, poderiam (e deveriam) ser resolvidas pelas instâncias judiciárias de primeiro grau, inclusive, a depender do valor da causa, pelos próprios Juizados Especiais Cíveis, como no caso.*
>
> *Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, sobretudo, os diversos precedentes desta Corte sobre causas em cujo âmbito se discutiram situações de vantagens comuns à magistratura e a agentes públicos em geral, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar*" (Rcl 16.172, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 16.8.2013, grifos nossos).

Além disso, o Ministro Roberto Barroso determinou o sobrestamento da Ação Originária n. 1.649 até o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 11.323, Relatora a Ministra Rosa Weber:

> "*Trata-se de ação ajuizada pela AJUFE em face da União, a fim de garantir o pagamento de auxílio-moradia aos magistrados que exercem suas funções onde não há residência oficial a sua disposição (LOMAN, art. 65, II).*
>
> *É controvertida a competência deste Tribunal para julgar processos que versem sobre interesses que não sejam privativos da magistratura, embora repercutam sobre os juízes (v., e.g., AO 1.569 QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 2.136 AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello). Por essa razão, e observando que a questão está posta perante o Plenário (Rcl 11.323 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber), a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.

> *Procuradoria-Geral da República opinou pelo sobrestamento da presente ação até que se conclua o julgamento daquela reclamação (fls. 201-4).*
>
> *A relevância do tema recomenda cautela. Acolho a manifestação do* Parquet *para determinar que os autos aguardem na Secretaria Judiciária o término da apreciação da Rcl 11.323 AgR/SP, voltando-me conclusos na sequência*" (DJe 25.11.2013, grifos nossos).

7. Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

8. Requisitem-se informações à autoridade reclamada (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

9. Na sequência, **vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/1990 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5090555.